



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332562

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível nº 2321741-52.2024.8.26.0000/50002

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo**

Embargante(s): **Georgina da Conceição Santos da Silva**

Embargado(a)(s): **Sul América Companhia de Seguro Saúde**

DM nº 8748

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 70/76, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargada.

Sustenta a embargante ter o julgado incorrido em omissão e contradição, por não ter apreciado claro e suficientemente as questões envolvendo os requisitos que autorizam a tutela provisória.

Embargos tempestivos.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Infere-se que o objeto destes embargos de declaração é o mesmo daquele discutido nos autos dos Embargos de Declaração nº 2321741-52.2024.8.26.0000/50000, oposto primeiro, impugnando o mesmo v.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acórdão de fls. 70/76, sobre os mesmos temas, com os mesmos argumentos.

Aplica-se, portanto, a unirecorribilidade recursal. Referido princípio está intimamente ligado à preclusão consumativa, na medida em que a interposição de um recurso ao invés de outro tornaria preclusa a oportunidade de recebimento da segunda irresignação.

2. O princípio da singularidade, também denominado da unicidade do recurso, ou unirecorribilidade consagra a premissa de que, para cada decisão a ser atacada, há um único recurso próprio e adequado previsto no ordenamento jurídico. (REsp 1112599/TO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

Assim, verifica-se que o recurso em comento foi interposto em duplicidade, ofendendo o princípio da unirecorribilidade recursal.

Além disso, cumpre ressaltar que os embargos de declaração 2321741-52.2024.8.26.0000/50002 foi oposto no dia 26/03/2025, fora do prazo de 5 dias uteis, contados da data da publicação do acórdão em 11/02/2025.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** o recurso.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital